



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000548/2009-24
Recurso nº
Resolução nº **3402-000.372 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Silvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Versam os presentes autos de pedido eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, identificada pelo nº. 40030.35483.151003.1.1.01-8155, do 1º trimestre de 2003, requerendo ressarcimento de crédito presumido de IPI no valor de R\$341.753,00 (trezentos e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e três reais).

Após análise dos livros fiscais e contábeis do contribuinte, a DERAT de São Paulo concluiu pelo indeferimento total do crédito pleiteado, considerando que este foi calculado sobre as exportações de produtos não tributados pelo IPI, que não se enquadrariam, assim, como produtos industrializados.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório supracitado em 03.09.2009, o interessado apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade em 02.10.2009, alegando, em apertada síntese que não se faz imprescindível a classificação fiscal dos produtos exportados e que, ainda, a Lei não excluiu do crédito presumido as exportações de produtos NT, de acordo com a análise da legislação e julgados trazidos, pelo contribuinte, aos autos.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na defesa apresentada, a Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, proferiu o Acórdão de nº. 14-31.575, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

Operação que resulta em produto não-tributável, não é considerada operação industrial, não fazendo jus ao crédito presumido de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inicia o voto destacando que, para gerar direito ao crédito presumido, é necessário que o produto exportado seja industrializado pela exportadora e tributado pelo IPI, tal conclusão decorre das expressões “empresa produtora e exportadora” e “para utilização no processo produtivo”, constantes do art. 1º da Lei 9.363/96, bem como o disposto no § único, do art. 3º, do mesmo dispositivo legal.

Ressalta que mercadorias adquiridas de terceiros e exportadas, não foram submetidas, pela exportadora, a qualquer processo produtivo, razão pela qual não poderiam ser incluídas no montante para o cálculo que determinarão percentual das aquisições que comporão a base de cálculo do benefício.

Após colacionar julgados e legislação pertinentes, conclui que os produtos exportados, que deram origem à glosa da fiscalização, correspondem à notação NT, estando,

assim, fora do campo de incidência do IPI, não podendo ser considerados produtos industrializados e sem poder-se usufruir o benefício fiscal do crédito presumido.

Ao final, votou pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

DO RECURSO

Ciente em 14/02/2011 do Acórdão acima mencionado, o contribuinte apresentou em 24/02/2011 Recurso Voluntário a este Conselho, alegando, fundamentado com jurisprudência e doutrina, em síntese:

-Acerca da questão central do indeferimento do Pedido de Ressarcimento, qual seja a recorrente não ter o direito à apuração do crédito presumido do IPI em função de exportar produtos não tributados pelo IPI, aduz que Lei 9.363/96 contemplou o gênero “mercadorias”, não cabendo ao agente fiscal restringir sua aplicação aos produtos industrializados, que seria uma espécie do gênero mercadorias e todo produto industrializado, tributado ou não, é uma mercadoria. Ressalta que o fato da maçã ser um produto classificado na TIPI como não tributado pelo IPI não pode privar o contribuinte de aproveitamento do Crédito presumido do IPI que visa, na verdade, a desoneração da exportação das contribuições de PIS e COFINS incidentes sobre os insumos e material de embalagem.

-No caso específico das maçãs adquiridas de terceiros, alega que esta aquisição representa apenas uma parcela de toda a produção do contribuinte, pois a fruta não é simplesmente comprada e exportada; faz-se necessária a classificação, limpeza, armazenagem e embalagem, não se tratando, como trata o acórdão ora recorrido, simplesmente de mercadorias adquiridas de terceiros e exportadas.

-Destaca que o próprio RIPI considera o processo de acondicionamento e embalagem como processo produtivo e tanto as suas maçãs próprias como as adquiridas de terceiros são acondicionadas em caixas e vasilhames adequados à sua comercialização.

Ao fim, requer o reconhecimento de seu direito em obter o ressarcimento do Crédito Presumido do IPI e que seja, ainda, atribuído efeito suspensivo ao recurso, de forma a evitar a remessa do processo para inscrição em dívida ativa da União junto à PGFN, bem como os possíveis impedimentos para emissão de CND junto à Receita Federal do Brasil.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, numerado até a folha 102 (cento e dois), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

A matéria diz respeito ao direito de calcular o crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições ao PIS e a COFINS, instituído pelo art. 1º, da Lei nº 9.363/96, com relação a matérias-primas (maças) adquiridas no mercado interno, e posteriormente (após processo industrial), é destinado ao mercado externo, mas cuja tributação no mercado interno, do produto exportado, está contemplado na posição NT da TIPI.

A decisão recorrida entendeu que diante do produto estar classificado como NT, não haveria processo de industrialização do produto exportado, e, portanto, não se enquadraria no incentivo fiscal, que está limitado a exportações de produtos considerados como submissos a processo industrial, o que não se dá no caso de se tratar de produto classificado na TIPI como NT.

O contribuinte, por seu turno, afirma que o fato de o produto exportado estar classificado na TIPI como NT não desnatura a ocorrência concreta de processo industrial, além do que o crédito presumido de IPI visa o ressarcimento do PIS e da COFINS incidentes nas cadeias do mercado interno, para se evitar que se exporte tributos, não guardando relação com o processo industrial. Afirma que a Lei nº 9.363/96 referiu-se a “mercadorias” e com isso, flexibilizou a necessidade de existência de processo industrial para o gozo do direito ao crédito presumido. Cita doutrina e jurisprudência do antigo Conselho Federal de Contribuintes.

Dai, por conseguinte, tenho que a controvérsia encontra sua solução na constatação do quê, efetivamente, representa o processo industrial do sujeito passivo em questão, de forma que se possa então, atestar se há ou não a industrialização do produto sobre o qual se tomou o crédito, nos termos do art. 4º do RIPI, bem como, por via de consequência, se há ou não o direito de crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e COFINS, nos moldes estatuídos pela 9.363/96.

Como dito, é imprescindível ao deslinde da questão a verificação efetiva da existência de um processo produtivo nas operações realizadas pelo estabelecimento da recorrente, de modo que, em não sendo possível extrair dos elementos trazidos aos autos esta certeza, a baixa deste processo em diligência é medida que assegura um julgamento mais justo ao caso.

Assim, proponho a conversão deste julgamento em diligência para que a Autoridade Preparadora adote as seguintes providências:

1 – Intime o contribuinte a apresentar Laudo Técnico, produzido por profissionais habilitados, ou então, por empresa especializada, com aptidão técnica independente, ou então, por empresa de Perícias ou Auditoria Independente, sem nenhum tipo de relação com a recorrente, com assunção de responsabilidade profissional, com o recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica, em que devam, no mínimo, ser abordados os seguintes elementos:

Quando o contribuinte adquire as maçãs no mercado interno, as mesmas são revendidas no mesmo estado físico/químico em que foram adquiridas?

Em caso afirmativo, descrever as quantidades que são adquiridas e revendidas no mesmo estágio em que entradas no estabelecimento da adquirente, tanto para o mercado interno quanto externo, para os períodos fiscalizados.

Em caso negativo, atestar e descrever as etapas (rotinas, procedimentos, controles internos) do processo interno, quem são os responsáveis, qual o caminho percorrido pelo produto até ser disponibilizado para entrega ao comprador.

Há uso de produtos ou materiais intermediários, material de embalagem e/ou de energia elétrica perfeitamente identificável e atribuível específica e separadamente às etapas do processo a que eventualmente é (ou foram) submetidas as maçãs? Em caso positivo, referidos controles estão refletidos na contabilidade de custos do sujeito passivo?

Verificar quanto aos padrões e especificações técnicas dos compradores das maçãs no mercado externo, se há diferenciação entre a compra das mesmas no estágio em que adquiridas pelo sujeito passivo no mercado interno, ou sua compra após eventuais supostas etapas a que submetido pela impugnante;

Apontar quais as etapas a que se sujeitam as maçãs adquiridas no mercado interno, descrevendo a finalidade de cada etapa, desde a entrada até a saída das mesmas do estabelecimento do sujeito passivo;

2 – Acompanhe o processo de estudos, pesquisas, coleta de dados, com vistas a elaboração do Laudo Técnico, podendo formular os quesitos que entender pertinentes, para serem obrigatoriamente respondidos pelos profissionais responsáveis por sua elaboração;

3 – Ao final, elaborar Relatório de Diligência, manifestando-se de forma conclusiva sobre os seus resultados, concedendo, em seguida, vista a Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar, querendo, sobre o resultado da diligência, sendo que, após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Joao Carlos Cassuli Junior - Relator